



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.091/2016
(26.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 287-97.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
CANAVIEIRAS**

RECORRENTE: Adalberto Oliveira Lisboa. Advs.: José Raimundo de Souza e Ludimila Viana Vieira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 116ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2012 julgadas como não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Desprovimento.

1. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.

2. Outrossim, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” (Súmula TSE nº 51), razão pela qual nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 287-97.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
CANAVIEIRAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Adalberto Oliveira Lisboa em face da decisão do Juiz Eleitoral da 116ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no município de Canavieiras, por falta de comprovação de quitação eleitoral.

No mérito, sustenta que, “não obstante ter o ora recorrente prestado contas a justiça eleitoral quando da sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2012”, o magistrado de primeiro grau decretou a sua não prestação por entender que houve erro formal, seguindo opinativo ministerial. Alega, ademais, que as irregularidades apontadas pelo MPE eram irrelevantes e que não foi dada ao recorrente a oportunidade de supri-las no momento oportuno.

Em instância ordinária, o MPE se manifestou no sentido de ser mantido o indeferimento do requerimento de registro de filiação partidária por falta de condição de elegibilidade.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 287-97.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
CANAVIEIRAS

V O T O

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 15 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições de 2012.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

(...)

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**.
(grifos aditados)*

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 287-97.2016.6.05.0116 – CLASSE 30
CANAVIEIRAS

No caso, o recorrente teve suas contas da campanha de 2012 julgadas como não prestadas, ficando sem quitação até o término de 2016.

Nesse sentido a Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas (Súmula TSE nº 51).

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator